



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500302-57.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelada ALETEIA CRISTINA DOS SANTOS MENEGON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500302-57.2024.8.26.0666

Apelante:Município de Holambra

Apelada:Aleteia Cristina dos Santos Menegon

Comarca:Artur Nogueira

Voto nº 12.819

EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. PROCESSO SUPERVENIENTE À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIDA A EXTINÇÃO DECRETADA, CONQUANTO AUSENTE PROVA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PRÉVIAS (RESOLUÇÃO CNJ N. 547; PROVIMENTO CSM N. 2.738). CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA, HAVENDO INCLUSIVE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NOS AUTOS, SEM NOTÍCIA DE ROMPIMENTO DA PALAVRA EMPENHADA PELA CONTRIBUINTE EXECUTADA. PARCELAMENTO QUE GERA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE HOLAMBRA contra a r. sentença de fls. 27/30, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) foram inobservados a Resolução CNJ n. 547/24 e o Provimento CSM n. 2.738/24; b) o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeito *ex tunc* ao julgado proferido no Tema 1184; c) a tese não se aplica a toda e qualquer execução em curso; d) houve acordo de parcelamento dos débitos; e) conta com jurisprudência; f) deve ser considerada a realidade local; g) é faculdade do credor adotar as providências administrativas (fls. 35/43).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, *ex vi* do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade" (destaquei).

Na execução fiscal de que tratamos, persegue-se **valor bem menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ - requisito valorativo **atendido**, cf. fl. 1), datando a propositura de 04/03/2024 (informação disponível no SAJ). Processo inaugurado **após** a sessão de julgamento do Tema 1184, portanto.

Porém, é fundamental ter em mente que **ESTE PROCESSO TRAZ PECULIARIDADE RELEVANTE**: i) após o ajuizamento, a executada se dirigiu à Prefeitura e **assinou** termo de **confissão e parcelamento** dos débitos (fls. 20/21); ii) já há **sentença homologatória** do acordo (fls. 22).

Ao exigir de credores a **prévia** adoção de medidas extrajudiciais, o Pretório Excelso objetivou evitar a inauguração **desnecessária** de execuções fiscais de pequeno valor.

Nestes autos, mesmo sem demonstração de providências antecedentes, a satisfação do crédito tributário é **provável**, pois celebrado acordo de parcelamento **um mês depois** da propositura (fls. 20/21 – abril de 2024), ausente notícia de rompimento da palavra empenhada.

Voto condutor da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, exarado no Recurso Extraordinário n. 1.355.208/SC, contém a seguinte passagem:

"O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, **a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão**" (ênfase minha).

Elencado entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. VI, do C.T.N.), parcelamento da dívida não esvazia o interesse processual.

O Tribunal da Cidadania já assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que **'a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo'**.

2. Se a **adesão ao parcelamento** especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, **não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo**, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp. n. 1.310.195/DF, 1ª Turma, j. 27/10/2015, rel. Ministro OLINDO MENEZES – negritei).

Não é razoável extinguir a execução e obrigar-se o Município a, na hipótese sempre presente de descumprimento do acordo de parcelamento, bater novamente às portas do Judiciário.

A solução que encaminho no voto está **rigorosamente em linha** com o espírito que norteou a fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, sem que se aviste qualquer afronta à diretriz vinculante.

Esta Câmara já assentou:

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Preço Público de Serviço de Limpeza dos exercícios de 2019 a 2023 – Município de Pilar do Sul – **Ação ajuizada após o julgamento do Tema 1184 do STF, sem a realização do prévio protesto – Acordo de parcelamento – Sentença de extinção** (artigo 485, VI, do CPC) – Insurgência do exequente – Acolhimento – **Acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado nos autos – Confissão e reconhecimento de dívida por parte do executado - Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo**, que não se confunde com uma das causas da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito – **Possibilidade de a execução prosseguir na hipótese de descumprimento do ajuste** – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1500142-19.2024.8.26.0444, j. 25/09/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI – sem destaques no original).

Em face do exposto, meu voto **provê** a apelação do Município de Holambra para que a execução permaneça em compasso de espera até que se cumpra ou rompa a palavra empenhada, **observando-se** que, na segunda hipótese, o processo avançará sem exigir-se do credor a adoção de providencias extrajudiciais que, a esta altura, estão superadas.

BOTTO MUSCARI
Relator